



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2057116-56.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes WALTER CONDE FILHO e ROSALBA FACCHINETTI, é embargada DANIELA SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Embargos de Declaração Cível nº
2057116-56.2025.8.26.0000/50000**
Embargantes: Walter Conde Filho e outra
Embargada: Daniela Santos Oliveira
Comarca: São Vicente
Voto nº 20.371

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, obscuridade e contradição – Não ocorrência – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do acórdão – Decisão fundamentada – Inexistência de vícios sanáveis por meio de embargos – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 115/118, o qual não conheceu do agravo de instrumento interposto, em razão de sua intempestividade.

Sustentam os embargantes haver omissão, obscuridade e contradição no aresto, uma vez que, não foi analisada de forma adequada a medida imposta pelo juízo *a quo* no caso concreto. Asseveram a existência de nulidades no processo de primeira instância, por falta de representação processual da parte agravante.

É o relatório.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Conforme exposto e fundamentado no aresto ora embargado, não se verificou a falta de intimação da parte agravante acerca da decisão agravada, tampouco a falta de representação por advogado, afastando eventual alegação de nulidade.

Ressalto que os motivos pelos quais o colegiado não conheceu do recurso, em razão de sua intempestividade, foram devidamente declinados no acórdão.

Na realidade, as invocações da parte embargante indicam o seu inconformismo com a decisão, pretendendo-se, portanto, dar efeito infringente aos embargos, o que é inadmissível por esta via processual.

Como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração”* (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido: *“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

Nos termos do art. 1.025, “caput” do CPC, já se operou o prequestionamento, para o fim de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto **REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

CESAR MECCHI MORALES

Relator